

Proc. 18.814/43

(CJT-25/44)

1944

RXC/MLP

Não se toma conhecimento de recurso extraordinário, quando não ficar provado ter a decisão recorrida dado a mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no artigo 203, do decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS os autos em que a Companhia Brãnia de Petróleo Sociedade Anônima interpõe recurso da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, em 31 de maio de 1943, que, mantendo a da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedentes, em parte, as reclamações apresentadas por Avelino Corrêa da Veiga e outros:

CONSIDERANDO que nas razões oferecidas pela recorrente não há indicação que comprove divergência de interpretação de lei para que tenha cabimento o recurso interposto com o invocado fundamento no art. 203, do decreto 6 596, eis que a alegada colisão entre a decisão recorrida e o acórdão citado como divergente se não afigura caracterizada;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de cinco votos contra dois, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1944.

a)	Oscar Baraiva	Presidente
a)	Percival Gadoy Ilha	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 20/1/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 29/1/44

— pag. 568 —